

22-10-98



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1483/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0924/97

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura que visa obrigar os proprietários de imóveis urbanos já edificados com 05 (cinco) ou mais pavimentos a providenciar o tratamento artístico das "empenas cegas" por meio de artista plástico ou arquiteto de currículo reconhecido pela Secretaria Municipal ou pela Secretaria Estadual da Cultura.

Em que pese a nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, pois extrapola os limites do poder de polícia administrativa.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

No mesmo sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello que assevera:

"O Poder de Polícia tem, contudo, na quase-totalidade dos casos, um sentido realmente negativo, mas em acepção diversa da examinada. É negativo no sentido de que através dele o Poder Público, de regra, não pretende uma atuação do particular, pretende uma abstenção." (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 397).

Assim, apenas excepcionalmente o Poder de Polícia poderá expressar-se pela exigência de uma obrigação de fazer por parte do particular.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª Ed., pág. 397) essa exceção consiste unicamente no condicionamento do uso da propriedade imobiliária ao atendimento de sua função social, efetuando o parcelamento ou a edificação de imóvel urbano subutilizado ou não utilizado, tudo conforme venha a ser disposto em lei federal que deverá disciplinar a matéria (arts. 5º, XXIII, 182, § 4º da CF).

Das premissas acima, quais sejam, i) que o poder de polícia expressa-se, quase que na sua totalidade, pela imposição de uma abstenção ao particular; ii) que a imposição de uma obrigação de fazer fundamentada no Poder de Polícia é excepcional e somente para as hipóteses expressamente elencadas na Constituição Federal; iii) que os limites do exercício do Poder de Polícia são demarcados pelo interesse social em conciliação dos direitos fundamentais do indivíduo,



Câmara Municipal de São Paulo

Conclui-se pela inviabilidade do disposto pela presente propositura, uma vez que extrapola os limites do Poder de Polícia.

Com efeito, obrigar os proprietários de imóveis com mais de 5 (cinco) andares a contratarem profissional diferenciado para o tratamento das empenas cegas, por tempo indeterminado e sem nenhuma contraprestação, onera sem causa jurídica um determinado grupo de pessoas, afrontando o princípio da igualdade e o direito de propriedade assegurados pelo art. 5º, caput e incisos I e XXIII da Constituição Federal.

Ante a todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/98

Wadih Mutran-Presidente

Salim Curiati-Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

Viviani Ferraz